



Número: **0600096-32.2024.6.19.0116**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - ANGRA DOS REIS (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - ANGRA DOS REIS) (RECORRENTE)</b>	
	<b>RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) ANDRE GOMES PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JAIR MESSIAS BOLSONARO (RECORRIDO)</b>	
	<b>LUIZ FERNANDO MATIAS E SILVA (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>RENATO DE ARAUJO CORREA (RECORRIDO)</b>	
	<b>DOMINADOR BERNARDO (ADVOGADO) JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32360872	03/10/2024 19:53	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600096-32.2024.6.19.0116** - Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

**RECORRENTE:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - ANGRA DOS REIS (ANTIGO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - ANGRA DOS REIS)

Advogado do RECORRENTE: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ116487, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RENATO SAD ABRAHÃO DO NASCIMENTO - RJ250460

**RECORRIDO:** RENATO DE ARAUJO CORREA

Advogados do RECORRIDO: DOMINADOR BERNARDO - RJ183299, JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - RJ223706-A, TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213

**RECORRIDO:** JAIR MESSIAS BOLSONARO

Advogados do RECORRIDO: LUIZ FERNANDO MATIAS E SILVA - DF78702, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498

### EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.. CONJUNTO DA OBRA. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Sentenças de primeiro grau que julgaram improcedentes as representações por propaganda eleitoral extemporânea, por considerar que os fatos narrados não pertencem à seara eleitoral, e que não se enquadrariam no artigo 36-A, c/c art. 3º-A, da Lei n. 9.504/97.

2. A controvérsia cinge-se em aferir se os recorridos praticaram propaganda eleitoral antecipada, em contrariedade ao art. 36 da Lei n. 9.504/97 e ao art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019.



3. Presença de conteúdo eleitoral. Postagem na rede social do primeiro recorrido, demonstrando que o segundo recorrido, ex-Presidente da República, apoia a pré-candidatura do primeiro recorrido ao cargo de Prefeito do município de Angra dos Reis.
4. Divulgação, anterior, de evento político, que se realizaria em 19 de julho de 2024, em Angra dos Reis, com a presença do segundo recorrido. Publicação, na rede social instagram do primeiro recorrido, em 20 de julho de 2024. Como se depreende da imagem e do teor da postagem efetuada pelo próprio pré-candidato, à época dos fatos, houve, no evento realizado no dia 19 de julho, realização de motociata / carreata, com a participação do segundo recorrido.
5. Conjunto da obra. Jurisprudência do TSE: *“O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).”*
6. *In casu*, a realização de evento de grandes proporções, que contou com a utilização de caminhão com a afixação da faixa *“Deus, Pátria e Liberdade”*, jargão amplamente utilizada na campanha do ex presidente Jair Bolsonaro, a realização de motociata/carreata, previamente organizadas e amplamente divulgadas, com a participação do ex-presidente, ao lado do recorrido Renato, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Angra dos Reis, revelam a conotação eleitoral dos atos praticados, pelo conjunto da obra, traduzindo verdadeira antecipação da campanha, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades.
7. Outdoor. O apoio político dado pelo recorrido Jair Bolsonaro à pré campanha do recorrido Renato Araújo, sobejamente comprovado nas postagens veiculadas em redes sociais e na sua participação, ao lado do pré candidato, em atos típicos de campanha, denota que o outdoor afixado, no município de Angra dos Reis, com a foto do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, e o seguinte texto: *“EU ANGRA DOS REIS QUERO O MELHOR PARA VOCÊS!* consubstancia propaganda eleitoral, por meio proscrito, com o nítido intuito de difundir a pretensa candidatura de quem seria o “melhor” na visão do ex-presidente, com inegável aptidão para influenciar o voto daqueles eleitores que compactuam de seus ideais políticos partidários. Violação ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral antecipada configurada. Veiculação de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito na campanha.
8. Propaganda eleitoral antecipada configurada por violação ao princípio da igualdade de oportunidades e por meio proscrito, em afronta aos arts. 36-A e art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 3º- A, caput e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.610/2019.
9. Provimento dos recursos. Reforma das sentenças, julgando-se procedentes as



representações por propaganda eleitoral extemporânea, condenando-se os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997, e à remoção do outdoor localizado em Angra dos Reis/RJ.

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:**

**POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Partido da Renovação Democrática (PRD) e pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face das sentenças (id. 32282837 e id. 32285114) proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos contidos nas representações por propaganda eleitoral antecipada, por considerar que os fatos narrados não se enquadram no conceito de propaganda eleitoral.

Conforme entendeu o magistrado sentenciante *“nota-se pelas imagens de publicidade feita através de outdoor com a foto do segundo representado e os dizeres “EU ANGRA DOS REIS QUERO O MELHOR PARA VOCÊS!”*. O primeiro representado não consta na peça publicitária em questão. Tal mensagem, no conteúdo, não tem o condão de ser incluída na seara da propaganda eleitoral” (id. 32282837 e id. 32285114).

Em suas razões impugnativas (id. 32282843 do REI 0600062-61), o primeiro recorrente sustenta, em resumo, que *“o art. 39, §8 da Lei de nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, veda de forma expressa a propaganda eleitoral mediante o uso de OUTDOOR, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”*.

Aduz, ainda, que mesmo que a propaganda eleitoral fosse veiculada dentro do período permitido a utilização de *outdoor* por si só configura ilícito. Sendo assim, haveria duas irregularidades, quais sejam, propaganda em período vedado, pois anterior a 16 de agosto, e por meio proscrito.

Argui que *“ainda que se tente justificar que o referido OUTDOOR não envolva pedido expresso de voto, tal tese não merece prosperar, visto que o item em comento contém: A IMAGEM DO MAIOR APOIADOR DO SEGUNDO RECORRIDO E PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, AO LADO DE UMA FRASE QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE: “ JAIR BOLSONARO / EU AMO ANGRA DOS REIS / QUERO O MELHOR PARA VOCÊS”, deixando evidente, que para o ex-Presidente o segundo Recorrido é a melhor opção para a cidade de Angra dos Reis, não sendo possível qualquer outro entendimento”*.

Alega ser indiscutível o caráter eleitoral do conteúdo divulgado por meio de outdoor porquanto fixado em ano eleitoral, por ex-presidente da república e maior apoiador do pré-candidato ao cargo de prefeito de



Angra dos Reis e por fazer menção clara a circunstâncias que indicam o objetivo de obter a simpatia do eleitor e o conseqüente apoio nas eleições.

Afirma que a liberdade de expressão não pode ser ilimitada, pois *“a inexistência desses limites geraria um desequilíbrio entre os competidores, seja pelo início precoce da campanha, com maior exposição de seu nome ao eleitor, seja pelo uso desmedido dos meios de veiculação da propaganda, máxime aqueles vedados no período crítico”*.

Argumenta que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos, independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário.

Pugna, ao final, pela procedência do recurso para reformar a sentença julgando-se procedente a representação para condenar os recorridos ao pagamento da multa do art. 36, § 3 da Lei das Eleições, em seu patamar máximo.

Em suas razões recursais (id. 32285121 do REI 0600096-32), o segundo recorrente sustenta o primeiro e segundo representados realizaram verdadeira campanha eleitoral antecipada.

Narra que *“no dia de 19/07/2024 conforme amplamente divulgado nas redes sociais e imprensa local ocorreu uma motociata saindo da Marina Verolme até o centro da cidade, onde os representados colocaram um carro de som (trio elétrico) para efetuar um verdadeiro comício eleitoral”* e que tais eventos têm sido noticiados pela imprensa.

Afirma que *“a finalidade puramente eleitoreira é revelada quando, ao chegar, o ex presidente e o candidato apoiado por ele (1º representado) sobem em carro aberto e desfilam acenando ao público, encabeçando a “motociata” rumo ao Centro da Cidade”*.

Salienta que houve intensa convocação para o evento, com a utilização de trio elétrico estacionado no centro da cidade e outdoors espalhados pela cidade, o que demonstraria campanha eleitoral fora do período permitido.

Argumenta que a propaganda fica evidente pela utilização de *“outdoor a manifestação “Eu amo Angra dos Reis, quero o melhor para vocês!”*, é um exemplo ofuscante das chamadas *“palavras mágicas”*, que, embora não solicitem diretamente o voto, têm como objetivo óbvio, a convocação dos eleitores a votarem no pré - candidato apoiado pelo Representado Jair Messias Bolsonaro”.

Argui que o conteúdo do outdoor não é o de felicitação, agradecimento ou homenagem, mas sim o de realizar propaganda antecipada.

Declara que a *“postura de pré-campanha antecipada não é mais velada. Pelo contrário, Jair Messias Bolsonaro, hoje inelegível, despreza as normas eleitorais a olhos vistos. As regras que buscam assegurar a igualdade na disputa eleitoral são afrontadas de forma indiscriminada, em inquestionável desrespeito ao ordenamento jurídico-eleitoral”*.

Requer seja o recurso *“conhecido e provido para reformar integralmente a decisão recorrida, de modo que se reconheça o caráter eleitoral da motociata/carreata e da colocação de outdoors em Angra dos Reis/RJ em 19/7/2024 e a configuração de propaganda eleitoral extemporânea por meio vedado, com a*



*consequente condenação dos representados, conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97”.*

Em contrarrazões, os recorridos (id. 32282845 do REI 0600062-61 e id. 32285123 do REI 0600096-32) defendem que houve alterações na Lei das Eleições por meio das quais foram flexibilizadas as normas relativas à propaganda eleitoral, com o objetivo de ampliar o debate político e preservar uma mínima competitividade de novos participantes do pleito. Assim, de acordo com o art. 36-A *“é permitido expor plataformas e projetos políticos, realizar discussão sobre políticas públicas, planos de governo e alianças partidárias visando às eleições, e debates entre pré-candidatos, divulgar posicionamento sobre temas políticos, pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura, desde que não haja pedido de votos”.*

Afirmam, ainda, ser *“plenamente possível falar de si e de possíveis qualidades pessoais, falar da política, dos problemas coletivos, divulgar pré-candidatura, pedir “apoio político”, anunciar projetos futuros, objetivos, propostas e ações políticas a serem desenvolvidas, externar posições pessoais sobre os temas que afetam a comunidade, etc.”.*

Concluem que, *“muito embora se note esforço hercúleo do Recorrente em fazer crer que as condutas dos Recorridos denotam irregularidade eleitoral, caminha na contramão do que dispõe a legislação eleitoral vigente e o entendimento pacífico das Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral”.*

Requerem, portanto, o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id. 32285623 do REI 0600062-61) opinou pelo provimento do recurso, ao argumento de que *“diversamente do que entendeu o juízo eleitoral a quo, temos que a peça publicitária objeto da presente representação consubstancia propaganda eleitoral extemporânea irregular”.*

A PRE considerou que apesar da *“inexistência de pedido de votos, a utilização de outdoor configura forma de propaganda eleitoral proscribida pela legislação, nos termos do art. 39, §8º, da Lei n° 9.504/1997, razão pela qual resta caracterizado o ilícito, uma vez presente o cunho eleitoral da veiculação, considerando que o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro é apoiador da pré-candidatura de Renato Araújo Corrêa à prefeitura de Angra dos Reis, como faz prova os prints reproduzidos na inicial”.*

Em parecer de id. 32287617 do REI 0600096-32, a PRE opinou pelo provimento do recurso, ao afirmar que *“como bem assentado pelo membro do Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau, houve uma mobilização conjunta dos representados para investir e impulsionar a pré-candidatura do primeiro representado ao cargo de Prefeito de Angra dos Reis. Especificamente quanto ao outdoor, acrescenta-se que a mensagem nele contida não está ligada a qualquer evento comemorativo (e.g. natal, aniversário da cidade, dia das mães ou dos pais, etc.), mas, sim, a atos de manifesto cunho eleitoral, cuja utilização é vedada nos termos do art. 262, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 39, §8º, da Lei n° 9.504/1997”.*

É o relatório.

## **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.



Inicialmente, cumpre esclarecer que não obstante tenham sido prolatadas duas sentenças distintas nos autos dos recursos eleitorais n. 0600062-61.2024.6.19.0147 e n. 0600096-32.2024.6.19.0116, será realizado o julgamento conjunto de ambas as demandas por esta Corte por versarem sobre a mesma causa de pedir.

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se os recorridos praticaram propaganda eleitoral antecipada, em contrariedade ao 36 da Lei n. 9.504/97 e ao art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Na inicial id. 32282802 do recurso eleitoral 0600062-61.2024.6.19.0147, o Partido da Renovação Democrática alega que o segundo representado Renato Araújo, pré-candidato a Prefeito do município de Angra dos Reis, vem recebendo apoio político do ex presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Nesse sentido, alega que “ *o primeiro Representado vem promovendo politicamente o segundo Representado, mediante a utilização de, panfletos, carreatas, motocicletas e recentemente diversos OUTDOORS pela cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.*”

Igualmente, o Partido Movimento Democrático Brasileiro, na inicial id. 32285069, do recurso eleitoral id. 32285069, sustentou que “*O ex Presidente da República, hoje inelegível, Jair Messias Bolsonaro, aqui apontado como segundo representado padrinho político de Renato Araujo, aqui denominado primeiro representado, estão para data de hoje fazendo verdadeira campanha eleitoral antecipada.*”

Narra que, em 19/07/2024, data da propositura da representação por propaganda extemporânea, foi amplamente divulgado, nas redes sociais e imprensa local, que haveria “*uma motocicleta saindo da Marina Verolme até o centro da cidade, onde os representados colocaram um carro de som (trio elétrico) para efetuar um verdadeiro comício eleitoral.*”

Salienta que o caráter de campanha eleitoral fora do período permitido resta evidenciado tanto pela magnitude da convocação do evento quanto pela chegada do caminhão (trio elétrico), estacionado a menos de 200 metros do prédio públicos dos Correios, no centro da cidade, conforme a seguinte imagem:

Acerca da propaganda extemporânea, vejamos o que dispõe a Resolução TSE n. 23.610/2019 em seu art. 3º-A:

*“Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).”*

Da legislação depreende-se que as hipóteses configuradoras de propaganda eleitoral antecipada são: (a) pedido explícito de voto; (b) veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado; (c) veiculação de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período da campanha.

Nessa linha, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

**“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. PRÉ-CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OCORRÊNCIA.**



**SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RJ, em que se reformou a sentença apenas para excluir a duplicidade da multa aplicada, permanecendo, contudo, a condenação do agravante, candidato não eleito ao cargo de vereador do Rio de Janeiro/RJ nas Eleições 2020, à multa de R\$ 15.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, materializada no impulsionamento de conteúdo em rede social, em afronta ao art. 36-A da Lei 9.504/97.

**2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.**

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, no período compreendido entre 10/5/2020 e 26/9/2020, patrocinou o impulsionamento de "aproximadamente 200 (duzentas) publicações, tendo despendido mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo relatório trazido pela rede social Facebook", contendo referências às suas realizações no cargo de vereador.

4. Considerando o significativo número de publicações impulsionadas, seu conteúdo e o elevado valor despendido pelo candidato, configura-se afronta à isonomia. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020618, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2023). (Grifos não originais).

No caso dos autos, o conteúdo eleitoral é indubitável, porquanto a postagem que ora se colaciona demonstra que o primeiro representado, Jair Bolsonaro, apoia a pré-candidatura do recorrido Renato de Araujo Correa ao cargo de Prefeito do município de Angra dos Reis, conforme comprova a seguinte postagem feita na rede social instagram:

É possível constatar que o jornal "A Cidade" noticiou, no dia 19 de julho de 2024, que o recorrido, Jair Bolsonaro, faria, naquela data, "grande ato político em Angra."

Também foi realizada, em 13 de julho de 2024, a seguinte postagem no instagram do apoiador político Gustavo Braz:



No dia 20 de julho, um dia após a realização do evento, o recorrido Renato Araujo publicou em seu perfil na rede social instagram o seguinte texto:

Como se depreende da imagem e do teor da postagem efetuada pelo próprio pré-candidato, à época dos fatos, houve, no evento realizado no dia 19 de julho, realização de motociata /carreata, com a participação do recorrido Jair Bolsonaro.

Ademais, afirma o representante Partido Movimento Democrático Brasileiro na inicial id. 32285069 que *“o segundo representado instalou um outdoor próximo ao Condomínio Mata Atlântica, na Rodovia Rio x Santos, bem na entrada da cidade, o que é terminantemente proibido pela Justiça Eleitoral.”*

Confira-se o print do outdoor:

Nesse ponto, é importante ressaltar que, apesar de a veiculação de *outdoor* ter ocorrido antes do período de campanha, o TSE já decidiu que se o meio é proscrito no período eleitoral também o é fora do período permitido à propaganda eleitoral (AgR-AREspE n. 0600046-63/PE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2021).

Na espécie, no outdoor consta foto do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, com a bandeira do Brasil ao fundo e a frase *“EU ANGRA DOS REIS QUERO O MELHOR PARA VOCÊS!”*.

Acerca da temática de propaganda antecipada, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que a sua caracterização pode se dar pelo conjunto da obra. Vejamos os precedentes:

*“ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. REALIZAÇÃO DE MOTOCIATA SEGUIDA DE REUNIÃO RELIGIOSA. EVENTOS DE GRANDES PROPORÇÕES. IMPACTO ELEITORAL. OFENSA À PARIDADE DE ARMAS. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA*



*PROCEDENTE.*

1. *A livre circulação de ideias no debate político conforma-se ao princípio da igualdade de chances entre os participantes do processo eleitoral.*

2. *A realização de dois grandes eventos, com roupagem própria de campanha eleitoral, atrai a incidência do art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes.*

3. *Recurso provido para julgar procedente a representação.*

*(TSE. Recurso em Representação nº060022933, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/09/2022).*

\*\*\*

*“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*

2. *Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).*

3. *O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoiie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).*

4. *Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não*



vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

**5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).**

6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha.

7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido.”

(TSE. Recurso na Representação nº060030120, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022). (Grifos não originais).

**“ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. REALIZAÇÃO DE MOTOCIATA SEGUIDA DE REUNIÃO RELIGIOSA. EVENTOS DE GRANDES PROPORÇÕES. IMPACTO ELEITORAL. OFENSA À PARIDADE DE ARMAS. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.1. A livre circulação de ideias no debate político conforma-se ao princípio da igualdade de chances entre os participantes do processo eleitoral.2. A realização de dois grandes eventos, com roupagem própria de campanha eleitoral, atrai a incidência do art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes.3. Recurso provido para julgar procedente a representação**

.Recurso em Representação nº060022933, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/09/2022.”

*In casu*, a realização de evento de grandes proporções, que contou com a utilização de caminhão com a afixação da faixa “Deus, Pátria e Liberdade”, jargão amplamente utilizada na campanha do ex presidente Jair Bolsonaro, a realização de motociata/carreata, previamente organizadas e amplamente divulgadas, com a participação do ex-presidente, ao lado do recorrido Renato, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Angra dos Reis, revelam a conotação eleitoral dos atos praticados, pelo conjunto da obra, traduzindo verdadeira antecipação da campanha, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades.



Aliado a isso, o apoio político dado pelo recorrido Jair Bolsonaro à pré campanha do recorrido Renato Araújo, sobejamente comprovado nas postagens veiculadas em redes sociais e na sua participação, ao lado do pré candidato, em atos típicos de campanha, denota que o outdoor afixado, no município de Angra dos Reis, com a foto do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, e o seguinte texto: “*EU ANGRA DOS REIS QUERO O MELHOR PARA VOCÊS!*” consubstancia propaganda eleitoral, por meio proscrito, com o nítido intuito de difundir a pretensa candidatura de quem seria o “melhor” na visão do ex-presidente, com inegável aptidão para influenciar o voto daqueles eleitores que compactuam de seus ideais políticos partidários.

Com efeito, o art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral por outdoor. Confira-se:

*“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*”

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\).](#)”*

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido que “*o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas*” (AgR-REspEl nº 0600029-42/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.11.2023).

Confira-se outros precedente da Corte Superior Eleitoral:

*“ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. OUTDOORS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DOS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS E DE SEUS RESPONSÁVEIS. PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS NÃO FORMULADOS. CONOTAÇÃO ELEITORAL E PROVA DA RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA. PROVIMENTO PARCIAL.*”

#### *SÍNTESE DO CASO*

- 1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão que julgou improcedente o pedido formulado na representação na qual se alegou veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor.*
- 2. A causa de pedir da representação reside na suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoors espalhados por diversas localidades do território brasileiro.*



## ANÁLISE DO RECURSO

2. Não foram apresentadas provas indicando que Jair Messias Bolsonaro e João Inácio Ribeiro Roma Neto tiveram prévio conhecimento ou participaram, de alguma forma, da divulgação dos outdoors impugnados, de modo que não cabe a imposição de multa, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97.

3. A despeito da ausência de prova do prévio conhecimento dos beneficiários, é incontroversa nos autos a fixação de outdoor, por iniciativa e responsabilidade de cooperativa de produtores rurais, no qual foi veiculada mensagem com conotação eleitoral, associando valores positivos a notório pré-candidato à reeleição e declarando que a referida pessoa jurídica estaria "junto com" o futuro candidato.

4. "Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos**" (AgR-AREspe 0600096-25, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.6.2022).

5. A situação dos autos se assemelha àquelas apreciadas na Rp 0600061-48, de relatoria do Min. Edson Fachin, e na Rp 0600498-14, da relatoria do Min. Sérgio Banhos, nas quais também foram impostas multas em razão da veiculação de outdoors que, mesmo sem pedido de voto, enaltecem a figura de notório pré-candidato.

6. Ante a repercussão diminuta do artefato e da inexistência de dados acerca da situação econômica da infratora, aplica-se a multa em seu mínimo legal.

## CONCLUSÃO

*Recurso a que se dá parcial provimento. Procedência parcial do pedido."*

(TSE. Recurso em Representação nº060008207, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/08/2022). (Grifos não originais).

\*\*\*

**ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. EXALTAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

## SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento a recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo daquele Estado, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou ao agravante a multa de R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.

2. Interposto recurso especial, foi negado seguimento ao apelo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Sucedeu-se a interposição de agravo regimental.

## EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL

### INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE

3. Segundo a moldura fática fixada na origem, a despeito da inexistência de pedido explícito de voto, foi veiculado outdoor com propaganda que enalteceu as qualidades de mandatário e candidato, em afronta aos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.

4. O acolhimento da pretensão recursal, de modo a assentar que a publicidade apenas



*tratou de exortação para novas filiações partidárias, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.*

*5. O entendimento prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha" (AgR-AREspE 0600872-28, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11.5.2022).*

#### CONCLUSÃO

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060115642, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2024).*

Portanto, restou configurada a propaganda eleitoral antecipada por violação ao princípio da igualdade de oportunidades e por meio proscrito, em afronta aos arts. 36-A e art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 3º- A, caput e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Finalmente, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que aplicação da multa no mínimo legal é suficiente para reprimir as condutas praticadas, atendendo ao caráter pedagógico-punitivo da multa.

Sendo assim, voto pelo provimento dos recursos, para julgar procedentes as representações por propaganda eleitoral extemporânea, condenando-se os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, e à remoção dos *outdoors* mencionados nos autos localizados em Angra dos Reis/RJ.

Rio de Janeiro, 03/10/2024

Desembargador RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

